



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3077/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 09 de Outubro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0004001-08.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
Advogado	Dr. Renato Borges Barros(OAB: 19275-A/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A Requerente pretende sejam revogados os artigos 19 e 21 da Resolução CSJT n.º 196/2017, a fim de que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho considere possível, para fins de percepção do Adicional de Qualificação instituído pela Lei n.º 11.416/2006, 14, a conclusão de ações de treinamento independentemente de serem ou não relacionadas às atribuições do cargo efetivo ou atividades desempenhadas pelo servidor, ao contrário do que determina os incisos do art. 19 da Resolução CSJT n.º 196/2017.

A AGEPOLJUS suscita haver contrariedade das normas do CSJT (Resolução CSJT n.º 196/2017, 19 e 21) com aquelas exaradas na Portaria Conjunta STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e TJDFT n.º 1/2007, notadamente em relação ao disposto no §2º do art. 1º do seu Anexo I. Argumenta que a tanto a Lei n.º 11.416/2006 quanto a sua regulamentação dada pela Portaria Conjunta n.º 1/2007 não estabelecem vinculação da ação de treinamento às atribuições do cargo ou atividades desempenhadas pelo servidor para fins de percepção do respectivo Adicional de Qualificação (AQ-AT). A Lei e a Portaria exigiriam apenas que as ações estivessem relacionadas às áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário da União. No caso da Justiça do Trabalho, dentre aquelas indicadas no art. 6º da Resolução n.º 196/2017 (áreas de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus).

Desse modo, as normas vergastadas (Resolução CSJT n.º 196/2017, 19 e 21) representariam atuação exorbitante do poder regulamentar do CSTJ, por criarem restrições sem amparo legal.

É o breve relato do caso.

Analiso.

A Requerente é associação de classe representativa de parcela dos servidores da Justiça do Trabalho (Agentes de Segurança), os quais são destinatários das normas em apreço, possuindo interesse na defesa dos direitos desses servidores.

A matéria objeto do presente processo refere-se à alteração/revisão de resolução do CSJT naquilo que regulamenta a concessão de Adicional de Qualificação por ações de treinamento (AQ-AT) aos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Por conseguinte, envolve questão afeta à preservação da competência normativa e à garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CF, art. 111-A, §2º, II).

Nesse cenário, considero a requerente parte legítima para encampar as pretensões veiculadas nesse Pedido de Providências, o qual conheço, com fulcro no Regimento Interno, 73 e 74, I.

Saliento que a transposição da admissibilidade se dá com o escopo de adentrar à análise meritória da pertinência ou não de rediscussão, pelo CSJT, em procedimento específico (Ato Normativo - Regimento Interno, 78, §1º), acerca do conteúdo normativo objeto das pretensões (Resolução CSJT n.º 196/2017, 19 e 21), diante dos argumentos trazidos pela requerente.

Recentes precedentes deste CSJT admitiram a postulação pela via do procedimento de Pedido de Providências, veiculando pretensão de discussão de matérias relacionadas à sua competência supervisora com o objetivo de elaboração normativa.

Superado o conhecimento, passo à instrução do feito.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES deste CSJT para emissão de parecer sobre a matéria (Regulamento Geral, 6º, VII, "a").

Prazo: 10 (dez) dias corridos (Lei nº 9.784/1999, 66, §2).

Exaurido, vista ao requerente por idêntico interstício.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0003853-94.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT (fl. 2). O procedimento decorre de Decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências PP-1000924-71.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 8/13), atuado em decorrência de e-mail encaminhado pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 16/18), que traz esclarecimentos sobre a observância de prazos e aponta que a redução do prazo previsto regimentalmente para restituição dos autos pelo Relator (de 120 dias para 90 dias), embora estabelecida em Correição, ainda não ocorreu no âmbito da Corte.

Intimada a Presidência do E. TRT da 4ª Região, e prestados esclarecimentos, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expende, consoante fundamentos da decisão, que não há justificativa a não observância da recomendação realizada em 2017, não alterada na Correição que se seguiu. Nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT foi encaminhada a decisão ao CSJT para tomada de providências cabíveis, com abertura do Procedimento de Controle Administrativo.

Conclusos os autos a este Relator foi determinada, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, a intimação do Tribunal Requerido para manifestação sobre o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresenta a manifestação de fls. 123/126 e documentos referentes ao processo administrativo nº 0003806-51.2016.5.04.0000, atuado em 23/06/2016 (fl. 128) e apreciado na decisão do Tribunal Pleno de 11/12/2017 (Certidão de fls. 203/204).

Considerando a informação trazida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de que a matéria objeto deste PCA foi encaminhada à Comissão de Regimento Interno, pela atual Presidência do Regional, e que eventual proposta será deliberada pelo Plenário, determino, nos termos do artigo 31, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nova intimação ao Tribunal Requerido,

para que informe, em 5 dias, a data da sessão do Pleno que apreciará a matéria do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	